



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877134 - SC (2023/0452292-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : BRUNO GONCALVES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por BRUNO GONÇALVES DA COSTA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5070199-16.2023.8.24.0000). O paciente alega sofrer constrangimento ilegal em virtude do indeferimento da exceção de litispendência nas Ações Penais n. 5069600-08.2023.8.24.0023 e n. 5018138-98.2022.8.24.0038, ambas versando sobre o crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). O agravante sustenta que ambas as ações se referem à mesma organização criminosa (PGC), o que caracterizaria duplicidade de persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para discussão de litispendência; e (ii) analisar se há identidade fático-temporal entre as ações penais a justificar o reconhecimento da litispendência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio não é admitida, salvo em casos de flagrante ilegalidade, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

O agravo regimental não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já expendidos na petição inicial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

O exame da litispendência exige análise aprofundada da identidade entre as ações penais quanto a partes, fatos e pretensão, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

As ações penais questionadas possuem marcos temporais distintos: a primeira denúncia abrange fatos entre 2018 e 2020, enquanto a segunda trata de condutas a partir de dezembro de 2020, afastando a identidade exigida para caracterização da litispendência.

A alegação de continuidade delitiva após o recebimento da primeira denúncia, em contexto de crime permanente, não implica, por si só, duplicidade de persecução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme Súmula n. 182 do STJ.

A verificação da litispendência exige análise probatória incompatível com a via do *habeas corpus*.

A existência de marcos temporais distintos nas denúncias afasta a configuração de litispendência no crime de organização criminosa.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.850/2013, art. 2º; STJ, Súmula n. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 525.324/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.11.2019; STJ, AgRg no HC n. 424.784/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877134 - SC (2023/0452292-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : BRUNO GONCALVES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por BRUNO GONÇALVES DA COSTA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5070199-16.2023.8.24.0000). O paciente alega sofrer constrangimento ilegal em virtude do indeferimento da exceção de litispendência nas Ações Penais n. 5069600-08.2023.8.24.0023 e n. 5018138-98.2022.8.24.0038, ambas versando sobre o crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). O agravante sustenta que ambas as ações se referem à mesma organização criminosa (PGC), o que caracterizaria duplicidade de persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para discussão de litispendência; e (ii) analisar se há identidade fático-temporal entre as ações penais a justificar o reconhecimento da litispendência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio não é admitida, salvo em casos de flagrante ilegalidade, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

O agravo regimental não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já expendidos na petição inicial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

O exame da litispendência exige análise aprofundada da identidade entre as ações penais quanto a partes, fatos e pretensão, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

As ações penais questionadas possuem marcos temporais distintos: a primeira denúncia abrange fatos entre 2018 e 2020, enquanto a segunda trata de condutas a partir de dezembro de 2020, afastando a identidade exigida para caracterização da litispendência.

A alegação de continuidade delitiva após o recebimento da primeira denúncia, em contexto de crime permanente, não implica, por si só, duplicidade de persecução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme Súmula n. 182 do STJ.

A verificação da litispendência exige análise probatória incompatível com a via do *habeas corpus*.

A existência de marcos temporais distintos nas denúncias afasta a configuração de litispendência no crime de organização criminosa.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.850/2013, art. 2º; STJ, Súmula n. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 525.324/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.11.2019; STJ, AgRg no HC n. 424.784/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO GONÇALVES DA COSTA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (HC n. 5070199-16.2023.8.24.0000).

Consta dos autos que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do indeferimento da exceção de litispendência nos autos das Ações Penais n. 5069600-08.2023.8.24.0023 e n. 5018138-98.2022.8.24.0038, ambas versando sobre o crime de organização criminosa, tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013.

Na decisão ora agravada, não se conheceu do habeas corpus, por duas razões principais: (i) utilização da impetração como sucedâneo de recurso próprio, em contrariedade à jurisprudência desta Corte; e (ii) impossibilidade de reconhecimento da litispendência na via eleita, tendo em vista que tal análise demandaria aprofundado exame de matéria fático-probatória (fls. 156-160).

No mérito, consignou-se que as denúncias abrangem períodos temporais distintos, sendo que a primeira ação penal imputa ao paciente a prática do crime de organização criminosa entre 2018 e 2020, enquanto a segunda abarca período posterior, a partir de dezembro de 2020 até a data do oferecimento da nova denúncia, o que afastaria a alegação de litispendência.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que ambas as ações penais tratam do mesmo fato, qual seja, a participação na mesma organização criminosa (Primeiro Grupo Catarinense - PGC), defendendo a aplicação do instituto da litispendência para evitar o bis in idem (fls. 164-178).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou manifestação pelo não conhecimento do agravo, aduzindo que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Alternativamente, pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 185-192).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece provimento.

De início, verifico que, à luz do princípio da dialeticidade, o recurso não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões já apresentadas na petição inicial do *habeas corpus*, sem enfrentar diretamente o fundamento central do decisum que considerou inadequada a via eleita e destacou a impossibilidade de análise aprofundada de provas no âmbito do *writ*.

Com efeito, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, "é *ônus do agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ*" (AgRg no HC n. 525.324/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

É ônus do agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

O agravo regimental possui razões de pedir dissociadas do ato judicial combatido e não fez oposição aos motivos que ensejaram o indeferimento liminar do habeas corpus.

[...] Agravo regimental não conhecido.

(STJ, Sexta Turma, AgRg no HC n. 525.324/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. em 26-11-2019)

Todavia, ainda que superada tal questão preliminar, o recurso não merece provimento.

Inicialmente, ratifico o entendimento firmado na decisão agravada quanto à inadequação da via eleita, uma vez que esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de não admitir *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio para a hipótese, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

Ademais, quanto ao mérito propriamente dito, não se vislumbra a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. Como bem destacado na decisão agravada, o reconhecimento da litispendência exige um exame aprofundado dos seus elementos configuradores – identidade de partes, de fatos e da pretensão –, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, afirmou expressamente que as denúncias tratam de períodos temporais distintos:

Portanto, repiso que os fatos criminosos atribuídos ao paciente na ação penal n. 5001498-31.2023.8.24.0023, em tese, ocorreram no final do ano de 2020 e perduraram até a data do oferecimento da denúncia, que ocorreu em 16.01.2023. Em contrapartida, a denúncia oferecida nos autos n. 5018138-98.2022.8.24.0038, além de referente a fatos, supostamente, ocorridos entre os anos de 2018 e 2020, foi recebida em 06.06.2022, momento em que cessou a permanência. Ainda que o crime de organização criminosa seja de natureza permanente, tendo a permanência do delito sido cessada pelo recebimento da denúncia em 06.06.2022, e considerando que o paciente, aparentemente, deu continuidade à sua atuação no grupo criminoso após essa data, certamente as condutas delitivas ocorridas após 06.06.2022 deverão ser consideradas como novo crime.

A jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que:

o afastamento da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem (inexistência de duplicidade de demandas) exigiria uma análise mais acentuada acerca da litispendência, a implicar 'metuculoso exame sobre seus elementos configuradores - identidade de partes, dos fatos e da pretensão -, providência incabível, nos estreitos limites desta via, por demandar o reexame de matéria fática'" (AgRg no HC n. 424.784 / SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/09/2024, DJe de 25/09/2024).

Ressalte-se, ainda, que o agravante não logrou demonstrar de forma inequívoca que as condutas imputadas nas duas ações penais referem-se exatamente aos mesmos fatos, havendo indicativos de que a segunda persecução penal abrange período posterior ao recebimento da primeira denúncia, o que afasta a alegação de litispendência, especialmente considerando a natureza permanente do crime de organização criminosa.

Portanto, não há como acolher a pretensão do agravante, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 877.134 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0452292-5

Número de Origem:

0696000820238240023 50477124020208240038 50701991620238240000 696000820238240023

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE

ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : BRUNO GONCALVES DA COSTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO GONCALVES DA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025